

Territorialidades e direitos indígenas no Ceará na primeira metade do século XIX

Agências indígenas paiaku em Monte-Mor-o-Velho

Territorialities and indigenous rights in Ceará in the first half of the 19th century: Paiaku indigenous agencies in Monte-Mor-o-Velho / Territorialidades y derechos indígenas en Ceará en la primera mitad del siglo XIX: agencias indígenas Paiaku en Monte-Mor-o-Velho

Marcos Felipe Vicente

Doutor em História pela Universidade Federal Fluminense (UFF), Brasil.
marcos.felipev@yahoo.com.br

RESUMO

A estrutura jurídica estabelecida pelas políticas indigenistas no Brasil, na segunda metade do século XVIII, estava voltada à assimilação dos povos nativos. Essa mesma estrutura também estabeleceu direitos aos indígenas, que aprenderam a reivindicá-los através das instituições. Este artigo analisa as ações indígenas dos paiaku de Montemor, nas primeiras décadas do século XIX, na tentativa de garantir os seus direitos.

Palavras-chave: índios; territorialidades; direitos indígenas; territórios.

ABSTRACT

The legal structure established by policies on indigenous peoples in Brazil, in the second half of the 18th century, was aimed at the assimilation of native peoples. This same structure also established rights for indigenous people, who learned to claim them through institutions. This article analyzes the indigenous actions of the Paiaku from Montemor, in the first decades of the 19th century, in the attempt to guarantee their rights.

Keywords: Indians; territorialities; indigenous rights; territories.

RESUMEN

La estructura legal establecida por las políticas indigenistas en Brasil, en la segunda mitad del siglo XVIII, tenía como objetivo la asimilación de los pueblos originarios. Esta misma estructura también estableció derechos para los pueblos indígenas, quienes aprendieron a reclamarlos por medio de instituciones. Este artículo analiza las acciones indígenas de los Paiaku de Montemor, en las primeras décadas del siglo XIX, en un intento por garantizar sus derechos.

Palabras clave: indios; territorialidades; derechos indígenas; territorios.

As políticas indigenistas do império português assumiram uma orientação assimilacionista a partir da implantação do diretório dos índios,¹ com o objetivo de inserir os nativos na sociedade colonial. Essa inserção deveria se dar de forma vigiada e controlada, mantendo os índios sob os olhares dos diretores, até que absorvessem satisfatoriamente os hábitos e costumes dos brancos, subordinando-os à autoridade do rei e ao credo católico.

Tendo sido extinto no final do século XVIII, as suas diretrizes continuaram sendo observadas em algumas regiões da colônia, como se verificou na capitania do Ceará. Apesar das divergências da historiografia brasileira a respeito do tema (Cunha, 1992; Lopes, 2005; Sampaio, 2014), o diretório continuou vigorando no Ceará até 1831, quando foi extinto com base em uma interpretação constitucional desenvolvida pela Assembleia Provincial (Costa, 2018, p. 109). No entanto, foi restabelecido por uma lei provincial no ano de 1843, vigorando novamente até 1845, quando foi substituído pelo Regulamento das Missões (Silva, 2005, p. 184).

Dessa forma, é possível perceber a complexidade de aplicação da legislação indigenista em um contexto de transição. Essa legislação atravessou o período colonial e adentrou a era imperial, permeando dois regimes políticos distintos que, no entanto, apresentavam diversos traços de continuidade. Este artigo tem, pois, o objetivo de contribuir com as discussões sobre a questão indígena no Brasil no início do século XIX, a partir das especificidades do Ceará, principalmente nos aspectos que se referem à exploração da mão de obra indígena e à posse de terras pelos índios. Para tanto, analisaram-se as agências indígenas paiakus, entendidas como ações conscientes e coordenadas dos índios que, inseridos em uma estrutura político-jurídica desfavorável, buscaram obter a satisfação de direitos, em uma evidente estratégia de redução de danos, diante desse contexto. Procurou-se perceber como os índios apropriaram-se dos mecanismos jurídicos do período colonial e tentaram utilizá-los, mesmo durante o Império, como forma de afirmação de direitos, garantidos pela legislação.

A povoação de Monte-Mor-o-Velho da América

Situada na ribeira do Choró, distante aproximadamente 60 km do litoral, a povoação de Montemor originou-se da transformação da aldeia dos índios

¹ Portugal. Diretório que se deve observar nas povoações dos índios do Pará e Maranhão, enquanto Sua Majestade não mandar o contrário. Lisboa: Oficina de Miguel Rodrigues, impressor do Eminentíssimo senhor cardeal patriarca, 1758. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518740>. Acesso em: 11 jul. 2020.

paiakus, durante a implantação do diretório dos índios na capitania do Ceará, no ano de 1759. Anos depois, obedecendo à política de transferências dos grupos indígenas para a formação das novas vilas de índios, o juiz de fora do Recife, Miguel Carlos Caldeira de Pina Castelo Branco, ordenou a remoção dos índios paiakus do *lugar de índios*, então chamado de Monte-Mor-o-Novo da América, para a recém-criada vila de Portalegre, na capitania do Rio Grande do Norte. A mudança efetivou-se no mês de fevereiro do ano de 1763, e as terras do *lugar* foram vendidas em hasta pública, alguns meses depois, ao coronel João Dantas Ribeiro (Bezerra, 1916, p. 196; Studart, 2004, p. 186).

Os esforços da administração colonial em reunir os paiakus a outros índios da mesma etnia, na vila de Portalegre, parecem não ter logrado grande êxito. No ano de 1765, os índios paiakus estavam de volta à ribeira do Choró, ocasião em que foram reunidos em uma povoação que recebeu o nome de Monte-Mor-o-Velho da América (Studart, 2004, p. 257-258).

As experiências dos índios de Monte-Mor-o-Velho, seriam marcadas por diversas tentativas de transferências, iniciadas no século XVIII e continuadas no século XIX (Vicente, 2020). As lutas travadas por esses indígenas pela posse das terras do lugar seriam um forte elemento distintivo de sua identidade, capaz de construir um sentimento de pertencimento ao lugar e um elo de comunidade entre seus membros (Weber, 2000), de modo a se estabelecer uma identidade étnica específica para aqueles indivíduos, que seriam conhecidos como os “paiakus de Montemor”.

A povoação de Monte-Mor-o-Velho, ao final do século XVIII, era bastante diminuta. Possuía um total de 71 fogos, com 240 pessoas arroladas no rol da desobriga, segundo levantamento do ano de 1792.² Agravaram-se as condições da povoação devido à ocorrência de severas secas no final daquele século, o que teria levado diversas vilas de índios a um estado de miséria (Maia, 2010, p. 302). Além da questão das secas, as autoridades atribuíam as más condições das povoações indígenas a uma qualidade negativa da índole dos nativos, de modo que adotaram maior rigor no controle desses locais e do trabalho dos índios, na tentativa de obrigá-los à labuta e de impedir as fugas (Costa, 2015).

Em meio à intensificação da política de controle dos governadores da província do Ceará, os índios paiakus de Monte-Mor-o-Velho, continuaram adaptando-se às diferentes situações, ora subvertendo a ordem, ora utilizando-a em seu próprio benefício, construindo estratégias de ação e buscando situações em que suas necessidades fossem minimamente contempladas.

2 População do Ceará. Revista do Instituto do Ceará, ano XI, Fortaleza, p. 230, 1897.

No acervo de correspondências dos governos da capitania e, posteriormente, da província, encontram-se várias ordens de transferências de índios entre as vilas e povoações. Na maioria dos casos, os indivíduos deixavam suas vilas para viver em outros lugares,³ desobedecendo às ordens da administração da capitania, que buscou conduzi-los de volta às suas diretorias, instituindo uma política de passaportes para controlar o fluxo de nativos entre as povoações (Costa, 2015, p. 172; Maia, 2010, p. 299).

Essas experiências, em sua maioria conflituosas, possibilitam analisar um processo múltiplo e complexo no qual os nativos lutaram por estabelecer seus territórios, apropriando-se das regras impostas pelos colonizadores e utilizando-as a seu favor, na tentativa de garantir os seus direitos; ao mesmo tempo, como resultado desse processo, reconstruíram suas identidades, atualizando-as a partir desses novos elementos, principalmente como resultado das relações de produção e representação do espaço de Monte-Mor-o-Velho.

Direitos e territorialidades indígenas

O início do século XIX caracterizou-se pelo aumento da presença de populações não indígenas nas vilas e povoações indígenas, bem como em seus arredores, intensificando-se os conflitos entre nativos e extranaturais⁴ (Valle, 2011; Xavier, 2015). De modo geral, os principais problemas cotidianos observados diziam respeito tanto às plantações dos índios, que eram atacadas pelo gado dos moradores, quanto aos ataques dos índios aos rebanhos.

Sobre o primeiro caso, um ofício dirigido ao comandante das Ordenanças de Aquiraz dava conta de uma queixa do índio Vicente Pereira Ramos, da povoação de Monte-Mor-o-Velho, a respeito de uma vaca de propriedade de José Vitorino Dantas Correia, para que o “sujeito mate uma vaca que destrói os roçados vizinhos”. No mesmo ofício, ordenou-se ao comandante que intimasse o proprietário a “vender ou matar a rês daninha que tanto estrago tem causado aos roçados do dito índio e a outros moradores”.⁵

3 Arquivo Público do Estado do Ceará (Apec). Fundo Governo da Capitania do Ceará, Ofícios do governo da capitania do Ceará aos capitães-mores, comandantes de distrito e diretores de índios. Livro 16, p. 37v, 54, 56v; Ofícios do governo da capitania do Ceará a pessoas empregadas no serviço militar. Livro 40, p. 75v, 116, dentre outros.

4 Extranatural era o termo utilizado para designar os moradores sem origem indígena.

5 Apec. Fundo Governo da Capitania do Ceará, Ofícios do governo da capitania do Ceará aos capitães-mores, comandantes de distrito e diretores de índios. Livro 16, p. 56. Ofício do governador Manuel Inácio de Sampaio ao capitão das Ordenanças da vila de Aquiraz, de 4 de dezembro de 1812.

No documento fica clara a apropriação da legislação feita pelo índio Vicente Pereira Ramos, recorrendo às autoridades da capitania para afastar as importunações do gado de José Vitorino Dantas. Caso semelhante pode ser localizado em uma reclamação feita por índios de Monte-Mor-o-Velho, Messejana e Soure, alguns meses antes, em abril do mesmo ano.⁶

Outro gesto de apropriação das regras do diretório pelos índios evidenciase nas queixas contra o morador Antônio da Silveira, que acabou proibido de contratar o trabalho dos índios das diretorias próximas. O morador da vila de Aquiraz fora acusado de dispensar um “mau tratamento” a uma índia menor chamada Joana. Segundo informou o governador Manoel Inácio de Sampaio, este se dava “da mesma maneira que ele costuma[va] tratar todos os índios e índias que tem em sua casa de jornal, ou salário”. Sem especificar em que consistia o mau tratamento dispensado aos índios, o governador determinava que:

sendo tão recomendado no diretório, e em outras muitas ordens régias dirigidas a esse governo, o deverem evitar-se por todos os modos possíveis semelhantes abusos e tais opressões dos pobres índios, ordeno a VM^{ce} que faça imediatamente remeter a essa direção a sobredita índia de menor idade por nome Joana, e que de forma alguma dê mais índio ou índia alguma a salário ou de jornal ao dito Antônio da Silveira [...].⁷

Não sendo identificado o denunciante no documento analisado, é possível imaginar que a denúncia tenha partido dos próprios indígenas, principais interessados na coibição da exploração de seu trabalho. Dessa forma, percebe-se a lei do diretório, ainda vigente no Ceará, sendo invocada, juntamente a outras ordens régias, para defender os interesses dos índios paiakus de Monte-Mor-o-Velho.

Por outro lado, ao mesmo tempo em que os índios incorporavam a legislação colonial à sua nova organização política e social, cientes de sua condição de vulnerabilidade dentro daquele ordenamento jurídico, não o faziam de forma passiva e irrefletida. Concorde-se com João Paulo Costa:

⁶ Apec. Fundo Governo da Capitania do Ceará, Ofícios do governo da capitania do Ceará aos capitães-mores, comandantes de distrito e diretores de índios. Livro 15, p. 4-5. Ofício do governador Manuel Inácio de Sampaio aos diretores de índios de Monte-Mor-o-Velho, Messejana e Soure, de abril de 1812.

⁷ Apec. Fundo Governo da Capitania do Ceará, Ofícios do governo da capitania do Ceará aos capitães-mores, comandantes de distrito e diretores de índios. Livro 20, p. 164. Ofício do governador Manuel Inácio de Sampaio ao diretor de índios de Monte-Mor-o-Velho, de 30 de maio de 1816.

Os índios, cientes dessa condição, aprenderam a transitar nesse universo aparentemente contraditório – mas repleto de intenções – e souberam usar os trâmites legais para realizar seus próprios interesses – que nem sempre se contradiziam com os do governo – e se protegerem de agressões e injustiças que eram cometidas contra eles. (Costa, 2015, p. 144)

A proteção conferida aos índios pelo diretório acabou por criar condições de preservação de costumes e práticas ancestrais indígenas, cuja extinção era um dos seus objetivos. Silva (2005, p. 184) observa que, embora o espaço das vilas tenha sido pensado com o propósito de “civilizar” os índios, não chegou a cumprir esse objetivo, tornando-se “um espaço de agregação e reprodução dos costumes gentílicos”. É o que se constata em um ofício dirigido ao diretor dos índios de Monte-Mor-o-Velho, solicitando que se castigassem uns índios que andavam atirando flecha no gado.⁸ Dessa forma, percebe-se que os nativos ainda mantinham seus hábitos de caçadores, buscando satisfazer suas necessidades alimentares a partir daquilo que estava mais próximo de si: o gado das fazendas.

A partir desses pequenos embates, manifestados no cotidiano de índios e não índios, pode-se compreender a estruturação dos espaços das vilas e povoações de índios como territórios em constante construção. Os territórios são essencialmente espaços de poder, onde os grupos disputam o controle sobre aquele espaço delimitado (Souza, 2000). No caso das povoações indígenas, dentre elas a de Monte-Mor-o-Velho, da América, os conflitos dos séculos XVII e XVIII entre nativos e colonizadores se prologaram ao século XIX, com prováveis transformações, mas mantiveram viva sua razão fundamental: o controle sobre o espaço, seus produtos e, ainda mais grave, sobre a força de trabalho indígena.

Por diversas vezes, a própria existência daquelas povoações viu-se ameaçada pelas políticas adotadas pela administração do império português. Nesse sentido, em algumas situações, os índios buscaram garantir e ampliar os seus direitos, valendo-se das orientações legais criadas para controlá-los. Um exemplo de iniciativa indígena com o objetivo de ampliar os seus direitos dentro da ordem jurídica colonial se encontra na ata da vereação da Câmara de Aquiraz, de 15 de janeiro de 1821, onde se lê:

Em quarto lugar foi apresentada memória do comandante dos índios da povoação de Monte-Mor-o-Velho, José Francisco de Monte, que depois de lida também foi

8 Apec. Fundo Governo da Capitania do Ceará, Ofícios do governo da capitania do Ceará aos capitães-mores, comandantes de distrito e diretores de índios. Livro 17, p. 137. Ofício do governador Manuel Inácio de Sampaio ao diretor de índios de Monte-Mor-o-Velho, de agosto de 1813.

aceita, menos o *quererem eles passar sem um diretor branco que os dirija*, foi apresentado mais nessa memória o *argumento da freguesia de Monte-Mor-o-Velho por ter muito pequeno distrito*, ao que repugnou Raimundo [padre] e Francisco [...] Pereira Façanha [...].⁹

O chefe dos índios, chamado no documento de comandante, solicitara de uma só vez à Câmara de Aquiraz, à qual pertencia a freguesia de Monte-Mor-o-Velho, o fim da administração dos diretores e o aumento da freguesia, de modo a aumentar a área pertencente aos índios. Dessa forma, pode-se observar uma ação indígena mais ousada, embora situada dentro do campo defensivo, tentando diminuir suas perdas no contexto colonial. Nota-se uma clara iniciativa dos paiakus de Monte-Mor-o-Velho, com o objetivo de exercer um autogoverno, libertando-se do controle do diretor e, ainda, aumentando os territórios sobre o seu domínio.

No entanto, conforme descrito na sequência do documento, as requisições indígenas no sentido de ampliar seus direitos foi rejeitada pelos vereadores. Não admitiram o pedido para extinguir a figura do diretor branco e, sobre as terras que pediam, argumentaram que ampliá-las equivaleria a uma mutilação das terras da vila, e que os índios já dispunham de terras de sobra para cultivar.¹⁰ Tal argumento sugere que havia clareza dos vereadores sobre os limites das terras da vila e das terras dos índios. Segundo Antônio Bezerra (1916, p. 284), o pedido de ampliação da freguesia seria apresentado novamente em 2 de agosto de 1822, embora o autor não comente sobre o desfecho do mesmo.

Após ter os seus interesses de autonomia e ampliação das terras frustrados pela Câmara do Aquiraz, os índios de Monte-Mor-o-Velho, enfrentariam novos revezes sobre suas terras nos anos seguintes. No contexto da independência do Brasil e no período de organização do novo Estado nacional brasileiro, algumas mudanças nas povoações indígenas foram realizadas pelos administradores da província, vitimando novamente aqueles índios.

No ano de 1825, os moradores da vila de Aquiraz escreviam ao Ministério dos Negócios do Império, dando queixa “sobre a pequena povoação dos índios do lugar de Monte-Mor-o-Velho, situados entre a ribeira do rio Choró e tabuleiros deste termo”, que estavam “causando grande dano sobre os criadores e

9 Apec. Fundo Câmaras Municipais, Aquiraz, livro 29, p. 10-10v. O documento apresenta divergência quanto ao ano, sendo grafado numericamente o ano de 1822 no topo da página e grafado, por extenso, 1821 no corpo do documento. Ata de sessão da Câmara de Aquiraz, 15 de janeiro de 1821. Grifos nossos.

10 Ibid.

lavradores” do lugar. As reclamações sugeriam que “os miseráveis criadores e lavradores [viviam] angustiados sem poderem remediar os prejuízos e vexames”¹¹ causados pelos índios. A partir desses argumentos, solicitavam ao imperador que destinasse outro lugar para a habitação dos ditos índios, bem como daqueles de Arronches e Soure.¹²

Em outra representação, de mesma data, assinada por 49 moradores do termo do Aquiraz, eram repetidas as denúncias contra os índios de Monte-Mor-o-Velho. Escreviam, assim, para que fosse de conhecimento do imperador os

infames procedimentos dos índios da língua travada do lugar de Monte-Mor-o-Velho, que sendo eles tão poucos em número, são muitos e bem numerosos os roubos que ainda têm feito e continuam nos gados das fazendas dos criadores, e não só nos gados da criação e sustentação, como até nos bois mansos que puxam os carros que não só conduzem os gêneros do comércio para os portos como as lenhas, estrumes para ajudar as terras e conduzir as lenhas para as cercas, e desmanchar, como igualmente para tangerem as moendas dos engenhos das canas e das fazendas da mandioca [...].¹³

Alguns elementos desse fragmento chamam a atenção, principalmente por se tratar de um documento do segundo quartel do século XIX. Os moradores se referem aos paiakus de Monte-Mor-o-Velho, como “índios da língua travada”. É verdade que os paiakus, nos primeiros tempos da colonização, foram chamados dessa maneira, ou mesmo de “tapuia” ou “tapuio”. No entanto, a permanência da ideia de “índio de língua travada” no período em questão evidencia que, por parte dos moradores não indígenas da região, ainda era viva a memória dos paiakus como os “tapuia” bravos e rebeldes que tanto combateram o processo de instalação dos colonos e seus rebanhos.

Outra evidência da imagem belicosa que os moradores do Aquiraz tinham dos índios paiakus é a referência aos muitos roubos que têm feito na região, apesar de seu diminuto número. Segundo esse relato, os indígenas atacavam tanto o gado criado para fins de comércio e alimentação quanto os “bois mansos” utilizados para tração nas carroças e nos engenhos de cana-de-açúcar e casas de farinha (fazendas de mandioca). Além disso, roubavam também a mandioca dos roçados, sem esperar “chegar ao tempo da perfeição de serem desmanchadas

¹¹ Biblioteca Nacional (BN), códice II-32, 23, 83. Ofício da Câmara da vila de Aquiraz para o Ministério dos Negócios do Império, de 12 de dezembro de 1825.

¹² Ibid.

¹³ BN, códice II-32, 23, 83. Representação dos moradores do termo de vila de Aquiraz para o Ministério dos Negócios do Império, de 12 de dezembro de 1825. Grifos nossos.

e portanto se estão vendo os habitantes deste do termo de chegarem a ponto de maior miséria”.¹⁴ Dessa maneira, acusavam os índios de serem responsáveis pela miséria do lugar.

Nesse contexto, os moradores de Aquiraz continuaram insistindo em sua campanha de culpabilização dos índios diante da administração do Império. Conseguiram, assim, no ano de 1826, que a população de Monte-Mor-o-Velho, fosse transferida para a vila de Messejana, conforme se observa na correspondência do ministro dos Negócios do Império ao presidente da província do Ceará:

*Ilmo. Exmo. sr. Acusando a recepção do ofício de V.Ex.^a n. 18, na data de 31 de maio do corrente ano, que serviu de informação à representação dos moradores da vila de Aquiraz, em que se queixam dos índios de Monte-Mor-o-Velho, pretendendo a mudança deles daquela pequena povoação para as vilas de Soure, Messejana e Arronches, cumpre-me responder a V.Ex.^a que Sua Majestade o imperador, tomando em consideração a comodidade que têm as referidas vilas para receberem os mencionados índios, por se acharem quase desertas, podendo aqueles coibir-se então de seus erros, e fazer-se mais úteis, por estarem debaixo das vistas do governo: há por bem deferir a pretensão dos suplicantes, para que se verifique a mudança dos sobreditos índios.*¹⁵

O pedido de transferência dos índios de Monte-Mor-o-Velho, feito pelos moradores da vila do Aquiraz, apontava supostos “erros” daqueles indígenas para justificá-la. Sem saber exatamente quais seriam esses erros, o historiador Maico Xavier (2018, p. 118-119) considera que a cobiça incessante pelas terras indígenas foi um fator que se agravava naquele contexto, do qual resultaram diversos documentos capazes de demonstrá-la. João Paulo Costa (2018, p. 21) aponta que a transferência dos índios foi resultado do “processo de concentração fundiária característico do século XIX que promoveu a formação de latifúndios e desapropriações de comunidades indígenas em áreas de colonização antiga”. Ao conceder autorização, o ministro do Império apresenta como razão a suposta situação de evasão na qual se encontravam as vilas de índios e a proximidade com a sede do governo, o que facilitaria a vigilância daqueles indivíduos.

A política indigenista do Primeiro Reinado, embora carente de leis gerais, apresentava claras orientações no sentido de assimilar as comunidades indígenas, principalmente aquelas integradas ao mundo colonial há mais tempo.

¹⁴ Ibid.

¹⁵ Arquivo Nacional (AN). Série Interior, IJJ9-56, p. 157v. Ofício ao governador da província do Ceará, Antônio de Sales Nunes Belford, do ministro dos Negócios do Império do Brasil, José Feliciano Fernandes Pinheiro, de 18 de agosto de 1826. Grifos nossos.

Para isso, foram adotadas diferentes estratégias, como guerras violentas, direcionadas àqueles considerados selvagens; criação de novos aldeamentos, para aqueles que concordassem em ser integrados à sociedade brasileira; e extinção de aldeamentos mais antigos, de acordo com os contextos específicos de cada região (Almeida, 2010, p. 140-141). Essa política, inspirada no projeto de José Bonifácio, visava combinar diferentes experiências coloniais com o objetivo de desenvolver uma nação forte e etnicamente homogênea no Brasil, a partir da incorporação das populações indígenas (Moreira, 2012, p. 74).

O suposto abandono das povoações seria um dos principais argumentos dos moradores não indígenas, e até mesmo do governo da província e das câmaras municipais, para requerer o apossamento daquelas terras, ao longo do século XIX. O discurso sobre a suposta miséria e o abandono das povoações, que estavam inseridas em um ambiente de violência e barbárie, foi recorrente nos relatos e memórias produzidos por aqueles que passaram pela capitania do Ceará nos primeiros anos do século XIX (Costa, 2015, p. 85; Xavier, 2015, p. 101), e continuou sendo reproduzido nas décadas seguintes por sujeitos que pretendiam, de alguma forma, apoderar-se das terras dos índios.

Identidades e territórios paiakus

Contrariando, no entanto, o discurso de selvageria e abandono das povoações sustentado pelos moradores do Aquiraz, é possível perceber as razões pelas quais os índios paiakus agiam daquela forma, qual seja, matando o gado e roubando as plantações. A mesma representação dos moradores de 12 de dezembro de 1825 reproduz o que seria o entendimento dos índios sobre os referidos fatos. Alegavam, assim, que

[os índios] atrevem tirar os ditos bois nos pátios dos sítios dos lavradores com tanta audácia como quem vai buscar o seu e publicamente [...] matar no dito seu lugar *repartindo as carnes entre si como coisa comum deles* isso têm para si, posto que dizem que estas terras são suas porque nelas foram gerados e que os brancos à força se vieram apoderar delas e que por consequência tudo que nelas [se] produz deles é [...].¹⁶

Ao tentar expor a forma aberta como os indígenas se portavam em relação aos ataques ao gado e aos produtos das fazendas, os moradores deixavam clara

¹⁶ BN, códice II-32, 23, 83. Representação dos moradores do termo de vila de Aquiraz para o Ministério dos Negócios do Império, de 12 de dezembro de 1825. Grifos nossos.

a visão que os nativos tinham daquele espaço e dos frutos nele presentes. Logo, não haveria razão para os nativos restringirem as suas ações, uma vez que entendiam que a terra era sua, por razão de terem nascido ali. Revela-se, assim, uma ideia de posse imemorial. Ao afirmar que nasceram naquele lugar, os índios promoviam um deslocamento do tempo da posse das terras para um período imemorial, independente do fato de sua presença no lugar de Monte-Mor-o-Velho, ser datada.¹⁷

Nessa perspectiva, entendiam que a presença dos brancos naquele espaço era resultado de um processo de esbulho, consolidado pelo uso da força. Essa visão exprime uma operação identitária evidente. Aqueles nativos viam a si mesmos como índios de Monte-Mor-o-Velho, originários daquele lugar, demarcando claramente sua distinção em relação aos outros. Como tal, consideravam-se senhores e possuidores das terras e de seus frutos.

Nesse momento, já pode ser observado um movimento de redefinição étnica, uma vez que os paiakus, que há pouco mais de um século ocupavam uma extensa porção territorial do continente, agora viam-se como naturais de Monte-Mor-o-Velho. Essa oposição entre o nós e os outros estava embasada no estabelecimento de sinais distintivos, cuja principal característica estava no senso de coletividade, e em um sentimento de pertencimento ao lugar. Dessa forma, os paiakus de Monte-Mor-o-Velho, atribuíam aos não indígenas a imagem de invasor. Segundo Barth (1998, p. 196), essas são estratégias utilizadas com o intuito de estabelecer fronteiras étnicas, a partir dos diferentes critérios de ação e julgamento presentes em cada um dos grupos.

Esses conflitos são reveladores dos processos constituintes dos territórios indígenas paiakus. As disputas de poder sobre aquelas terras, as tentativas de controle sobre os frutos e produtos nelas encontrados, as formas de apropriação e as disputas jurídicas pelo reconhecimento dos direitos sobre o espaço são elementos delimitadores dos territórios paiakus de Monte-Mor-o-Velho, e contribuem para a formação do sentimento de grupo daqueles indivíduos. Dessa forma, observa-se o fortalecimento de uma comunidade étnica, cujos laços unificadores situam-se além dos elementos culturais, constituindo uma verdadeira comunidade política (Weber, 2000, p. 270).

Além disso, o documento revela a sobrevivência de outro elemento cultural indígena: a coletividade. Registra-se que, ao matar os bois, os índios repartiam “as carnes entre si como coisa comum deles”. Essas formas de exploração

¹⁷ Nesse caso, a presença dos índios no referido espaço data do início do século XVIII (Vicente, 2020).

e distribuição das riquezas do território constituíam os mecanismos como se manifestavam as territorialidades indígenas, ou seja, as formas como exerciam o controle sobre os produtos de seus territórios. Logo, a sobrevivência dessas práticas na década de 1820 evidencia a continuidade de formas próprias de vivências indígenas, afirmadas, provavelmente, como traços diacríticos de suas etnicidades. Contudo, essa experiência coletivista dos índios era interpretada pelos não indígenas como traços de sua degeneração, que os conduziria, inclusive, à bandidagem (Costa, 2018, p. 76).

Em meio a esses conflitos, indícios apontam que a transferência dos paiakus de Monte-Mor-o-Velho, efetivou-se naquele ano de 1826, ou no seguinte. Antônio Bezerra (1916) relata que uma portaria da Junta da Fazenda, de 12 de setembro de 1827, requeria ao juiz de fora do Aquiraz que

remetesse uma relação circunstanciada sobre a quantidade de terreno desocupado pelos índios da povoação de Monte-Mor-o-Velho, por haver sido removido o seu aldeamento para a vila de Messejana, para serem aos dessa vila incorporados, com declaração das ditas terras de Monte-Mor-o-Velho, suas confrontações e sítios, pelos ditos cultivados, e estado de cultura dos mesmos sítios, remetendo outra relação das dimensões e confrontações etc. (Bezerra, 1916, p. 284)

No ano seguinte, a Junta da Fazenda nomearia o capitão José de Sousa Machado para exercer o cargo de administrador dos rendimentos das terras de Monte-Mor-o-Velho, então incorporadas aos próprios nacionais da província. Assim, em teoria, a transferência dos paiakus de Monte-Mor-o-Velho, para Messejana fora concretizada, e as terras, incorporadas ao patrimônio provincial.

Os índios paiakus de Monte-Mor-o-Velho, reagiram à ordem de transferência para a vila de Messejana. Anos depois, escreveram às autoridades imperiais, reclamando da transferência abusiva que sofreram, sendo arrancados de suas casas e conduzidos contra a sua vontade. O requerimento dos paiakus fora encaminhado ao ministro dos Negócios do Império, com data de 28 de julho de 1831, com o seguinte teor:

Dizem José Francisco do Monte, Manuel Batista dos Santos, Policápio Pereira de Freitas, Manoel Batista de Oliveira, Anselmo Pereira Lopes, Estevão Pinheiro da Rocha, João Francisco Pereira, e mais índios naturais de Monte-Mor-o-Velho, que eles foram arrancados pelo despotismo das suas casas e terras e mandados morar em Messejana, com manifesta infração da Constituição do Império, que no título 2º, art. 6º os declara cidadãos, sem a menor sombra de dúvida, porque são nascidos no Brasil;

e são ingênuos: logo assim devem gozar de todos os direitos, que a Constituição garante aos cidadãos.¹⁸

O requerimento dos índios de Monte-Mor-o-Velho, evidencia o jogo político no qual estavam inseridos de forma permanente. Confrontando o pedido dos moradores da vila do Aquiraz, os índios peticionaram ao governo da província, sendo seu requerimento subordinado à apreciação do poder central do Império, em razão da ordem de transferência ter partido daquele poder.

As disputas de poder relativas às terras de Monte-Mor-o-Velho, acabaram por construir um território efetivamente indígena, embora pudesse ser definido como um território heterônimo, ou seja, que tinha suas regras atribuídas por pessoas ou instituições de fora do território (Souza, 2015, p. 64). Assim, esse processo de territorialização, aqui entendido na perspectiva de Pacheco de Oliveira (2004, p. 22) como uma reorganização social que se caracteriza, dentre outros elementos, por um processo de constituição de mecanismos políticos especializados, embora levado a cabo pelos colonizadores, possibilitou uma ação coordenada e intencional dos nativos para manter sua posse sobre aquele espaço. Dessa forma, a construção dos territórios indígenas paiakus resulta das várias querelas enfrentadas por aquele grupo, compreendido na dimensão temporal, o que inclui os seus descendentes, com o objetivo de manterem-se legitimamente detentores das terras.

A manutenção dos territórios foi uma demanda indispensável para a sobrevivência étnica, da cultura, dos costumes e das territorialidades nativas até o século XIX. A organização dos indígenas em comunidades, vinculadas aos espaços dos aldeamentos e vilas de índios, era uma resistência direta à política assimilacionista implementada a partir do diretório¹⁹ e continuada na província do Ceará durante o século XIX. A necessidade de desarticulação das comunidades indígenas como forma de promover a sua inserção no mundo não indígena está perceptível no parecer do Conselho do Governo da Província do Ceará:

Somos pois de parecer que o meio mais congruente, e ajustado para a civilização, aumento, e prosperidade desta gente, é a dispersão geral do aldeamento deles, que-remos dizer suspender-se o diretório, ficando os mesmos índios sujeitos à polícia

¹⁸ BN. C – 750, 29. Requerimento de José Francisco do Monte e demais índios de Monte-Mor-o-Velho, sem data. Grifos nossos.

¹⁹ Vânia Moreira analisou o caso dos índios da vila de Bonavente, no Espírito Santo, apontando que os “índios da vila definiam a si mesmos de diferentes maneiras, mas geralmente fazendo referência a seu pertencimento à vila ou a sua ancestralidade indígena” (Moreira, 2015, p. 30).

como os mais cidadãos do Império [...]. Por isso mesmo que tratando, e socializando com os mais mudaram de conduta, como a experiência tem mostrado com aqueles que apartados da aldeia são muito diferentes, que eram: úteis a si, e à sociedade, principalmente caindo sobre eles o rigor da polícia, que tanto temem, e respeitam.²⁰

A apropriação política da legislação, levada a cabo pelos indígenas, acabou por inverter determinados aspectos da política indigenista do diretório, que, em vez de favorecer a assimilação, acabou contribuindo, em alguns contextos, para o fortalecimento de experiências comunitárias, reforçando laços identitários. Dessa forma, a garantia do acesso às terras das vilas e lugares de índios e a uma administração diferenciada, em relação aos demais cidadãos, acabou sendo utilizada pelos indígenas como forma de aquisição de direitos na sociedade. Assim, na visão do conselho da província, seria necessário acabar com o diretório, extinguir as aldeias (vilas e lugares) indígenas e submeter os índios às autoridades policiais para que eles mudassem de conduta.

Com isso, as terras passariam ao domínio das câmaras municipais, que poderiam aforá-las a terceiros dispostos a cultivá-las. A assimilação concretizar-se-ia, dessa maneira, fora dos limites do diretório. Objetivava-se, gradativamente, o fim de uma política que possibilitasse qualquer forma de distinção étnica, pelo menos no contexto da província do Ceará.

Cidadania dos índios no contexto imperial

Não obstante o posicionamento do conselho provincial, o presidente da província posicionou-se contra a extinção do diretório. Para ele, o que considerava ser uma repulsa natural dos índios pelo trabalho, faria necessária a continuidade da tutela dos diretores sobre os indígenas. Segundo Costa, a defesa do presidente pela manutenção do diretório no Ceará pode ter sido “uma tentativa de frear a ambição dos potentados representados no conselho de governo” (Costa, 2018, p. 93).

Por sua vez, a apropriação da legislação por parte dos índios demonstra, novamente, o seu grau de consciência dentro daquele contexto. Sendo, provavelmente, representados ou auxiliados na redação de seus requerimentos, os paiakus manifestam-se em diferentes ocasiões defendendo seus interesses, contestando as decisões administrativas e requerendo a revisão de algumas delas. A

²⁰ Ata de sessão do Conselho de Governo da Província do Ceará, de 22 de setembro de 1826. Documentos sobre os nossos indígenas. Revista do Instituto do Ceará, tomo LXXVII, p. 323-324, 1963.

representação, ou o auxílio, por parte de indivíduos não indígenas não diminui a dimensão ativa da ação indígena, conforme entende Marisol de la Cadena, que analisou as lutas dos indígenas dos Andes por direitos civis, no início de século XX. Para ela, os advogados que atuaram nas causas o fizeram como escribas, escrevendo o que os indígenas lhes diziam, e como intermediários entre os “índios iletrados” e a esfera legal e letrada do Estado (Cadena, 2007, p. 107).

Isso posto, é interessante perceber que os índios de Monte-Mor-o-Velho, recorreram ao art. 6º, I, da Constituição de 1824, que estabelecia como cidadãos brasileiros “os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação”.²¹ Por esse dispositivo, a Constituição criava duas categorias de cidadãos: a) o ingênuo, aquele que nasceu livre; b) o liberto, aquele que, tendo nascido escravo, adquiriu a liberdade em algum momento de sua vida (Ribas, 1880, p. 49).

Segundo Maico Xavier (2015, p. 121), o termo ingênuo foi pensado para diferenciar os sujeitos de cor, de modo que “índios, negros e seus descendentes nascidos ‘livres’ eram, assim, considerados ‘ingênuos’”, aos olhos da Constituição.²² No entanto, segundo as lições do jurista Antônio Joaquim Ribas (1880), o direito brasileiro à época do Império classificava todas as pessoas em categorias, dentre elas, uma relativa à liberdade. Assim, quanto à liberdade, as pessoas se dividiam entre livres e escravos, e aqueles se subdividiam em ingênuos e libertos. Logo, a classificação *ingênuo* presente na Constituição se referia a qualquer indivíduo nascido livre no Brasil, e não apenas aos “homens de cor” (Ribas, 1880, p. 48-50). Dessa forma, a estratégia dos índios em se afirmarem ingênuos tinha o claro objetivo de se dizerem livres e, assim, reivindicarem os direitos existentes a quaisquer outros cidadãos.

Essa ideia é reforçada em seguida, quando, citando o art. 179²³ da mesma Constituição, defenderam o seu direito à propriedade e permanência em seus lugares:

21 Brasil. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 29 ago. 2020.

22 Sobre as distinções entre ingênuos e libertos na Constituição de 1824, ver: Cabral (1974).

23 “Art.179. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte”. Ver: Brasil. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 29 ago. 2020.

Está claro que nenhum cidadão brasileiro pode ser obrigado a morar em certos, e determinados lugares. No § 22 do citado art. e título é garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. *Jamais podiam os suplicantes serem forçados a largarem as suas casas, os seus sítios, e as suas terras para serem exilados sem processo, sem sentença despótica e arbitrariamente. [...] Requerem os suplicantes a V. Ex.^a que lhes conceda licença para se retirarem aos seus lares, levando consigo a imagem de N. S. da Conceição daquela matriz, que tão bem se acha exilada na matriz de Messejana.*²⁴

O que se percebe no fragmento acima é a ratificação da ideia de equiparação dos índios aos demais cidadãos brasileiros, na perspectiva de que jamais poderiam ter sido transferidos contra a sua vontade e, principalmente, sem o devido processo legal. Buscavam, assim, encontrar meios de retornar ao seu lugar de origem, onde seu povo estava vivendo há mais de cem anos, e onde desenvolveram seus vínculos com a terra, seus traços identitários e seus territórios.

Nota-se que o posicionamento dos nativos no campo político é situacional. Quando oportuno, invocavam as garantias do diretório e da legislação do Antigo Regime, recordando, inclusive, os tempos do rei velho (Costa, 2018, p. 106). Em outros momentos, invocavam a cidadania criada pela Constituição do Império para afirmar seus direitos. Essa adesão a uma cidadania nascente do Império do Brasil não significava o abandono de suas políticas identitárias tradicionais, pois tais processos não devem ser compreendidos como excludentes. Segundo Cadena (2007, p. 109), os indígenas podiam se apropriar seletivamente de práticas não indígenas, sem deixar de ser quem eram, posicionando-se socialmente, livres de uma perspectiva purista de identidade. O mesmo pode-se dizer da legislação. Na sua interpretação específica, ser reconhecido como cidadão brasileiro não significava deixar de ser índio. Pelo contrário, significava um acúmulo de direitos dentro do novo cenário que se constituía.

Essa interpretação não parece absurda, uma vez que “inexistia legislação que indicasse que a atribuição de direitos de cidadãos aos índios tivesse como contrapartida a ab-rogação do direito sobre o patrimônio conseguido durante o Antigo Regime colonial” (Moreira, 2011, p. 136). Essa oposição resultou das interpretações das autoridades, enfaticamente dos poderes provinciais, que imprimiram na condição de cidadão uma automática exclusão da identidade étnica. Essa interpretação é condizente com o embrionário pensamento nacionalista, que defendia a construção de uma identidade nacional a partir do apagamento

²⁴ BN. C – 750, 29. Requerimento de José Francisco do Monte e demais índios de Montemor, o Velho, sem data. Grifos nossos

das diferenças étnicas entre brancos e índios, que seria resultado do “branqueamento” destes. Contudo, Peter Wade (2005) defende que a mestiçagem, ao contrário do que ambicionavam os grandes ideólogos dos nacionalismos latino-americanos, não implica o apagamento dos traços étnicos de sua formação, mas comporta diferentes segmentos, como um mosaico cultural. Dessa forma, a percepção dos índios sobre si mesmos como cidadãos não implicaria, a princípio, a exclusão dos direitos estabelecidos pelo Antigo Regime português.

Considerações finais

O que se percebe na comparação das situações aqui apresentadas é a atuação dos indígenas em diferentes momentos, com intervalos de décadas entre eles, buscando obter o que melhor se adequava às suas necessidades, conforme cada contexto. Em um primeiro momento, buscaram aumentar sua autonomia nos seus territórios, solicitando a ampliação da freguesia e a extinção da figura do diretor, ambos os pedidos rejeitados pela Câmara do Aquiraz. Em momento posterior, diante do ataque concreto às suas terras, buscaram os meios legais para retornar ao seu lugar de origem, desejando o reconhecimento de seus direitos perante as autoridades do Império, ao invocar para si a condição de cidadãos brasileiros.

Em meio a esses embates pelo direito de posse e habitação, as terras de Monte-Mor-o-Velho, foram, possivelmente, incorporadas aos próprios nacionais da província, conforme discorreu Bezerra, sem, no entanto, chegar a uma conclusão plenamente assertiva. Apesar da incorporação, em sessão da Câmara de Aquiraz, de 22 de agosto de 1836, os vereadores daquele lugar apresentaram um requerimento ao governo da província solicitando a incorporação das terras de Monte-Mor-o-Velho, ao seu patrimônio. Por força da lei n. 32, de 27 de agosto de 1836, a freguesia de Monte-Mor-o-Velho, foi suprimida, e os seus limites, incorporados à freguesia de Aquiraz. Tal incorporação parece ter tido efeitos apenas administrativos, pois, no ano de 1838, aquela mesma câmara voltou a pedir a incorporação da légua de terras de Montemor (Bezerra, 1916, p. 285-286).

Após a análise de numerosos documentos, Bezerra (1916) chegou a uma conclusão: a incorporação das terras indígenas de Monte-Mor-o-Velho, ao próprio nacional não tivera efeitos práticos. Afirmava desconhecer qualquer relação contendo os nomes dos foreiros do lugar, bem como listas de arrecadação dos seus foros. Mais do que isso, afirmou que os paiakus continuavam ocupando as terras reivindicadas, concluindo que, “assim, parece que os índios estavam gozando por doação ou outra qualquer concessão da légua de terras, e como tal não tinham necessidade de ficar em Messejana. Moravam onde sempre haviam

morado, na sua povoação de Monte-Mor-o-Velho” (Bezerra, 1916, p. 289). Tal conjectura parece provável, ao se considerar que, no ano de 1829, três anos após a transferência dos índios de Monte-Mor-o-Velho, para Messejana, o presidente da província se queixava, ao diretor, dos índios daquela povoação, alegando que os mesmos andavam dispersos para, assim, ficarem livres “das vistas” de seu diretor (Xavier, 2015, p. 113).

Outro documento que evidencia a presença dos índios paiakus nas terras de Monte-Mor-o-Velho, é o relatório do presidente da província, João Antônio de Miranda, do ano de 1839. Após discorrer sobre as dificuldades em reunir nas aldeias os índios dos sertões, apresentou um breve levantamento do que considera ser as populações das aldeias do Ceará, dentre as quais se encontrariam “os dezoito casais, oito viúvas, e trinta e sete meninos da nação tapuia de Montemor”.²⁵ Destacou que essas populações eram dignas da proteção da autoridade pública e informou, ainda, que uma comissão formada por sessenta índios, cuja origem não foi informada, foi procurá-lo, limpando os caminhos e arredores de Arronches, e apresentando seus pedidos, como o restabelecimento de seus bens e do diretório.

Apesar de bastante diminuta, a presença de remanescentes paiakus na povoação de Monte-Mor-o-Velho, é um importante fator para demonstrar a resistência dos índios em abandonar aquelas terras. Além disso, é possível imaginar que, diante dos constantes conflitos entre os indígenas e os moradores, bem como com as autoridades, muitos vivessem em constante fluxo entre as povoações. Nesse contexto, o que se observou em Montemor é que as lutas pela terra se tornaram um elemento fortalecedor das identidades étnicas. A convicção dos paiakus sobre seus direitos àquelas terras seria combustível para lutar contra os novos esbulhos que continuariam sofrendo ao longo das décadas seguintes.

²⁵ Discurso que recitou o Exmo. sr. doutor João Antônio de Miranda, presidente da província do Ceará, na ocasião da abertura da Assembleia Legislativa Provincial, no dia 1º de agosto de 1839. Ceará: Typ. Constitucional, 1839, p. 24. Disponível em: <http://ddsnex.crl.edu/titles/166#c=0&m=3&s=0&cv=0&r=0&xywh=-807%2C-317%2C2987%2C2107>. Acesso em: 29 ago. 2020.

Referências

- ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Os índios na história do Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.
- BARTH, Fredrik. Grupos étnicos e suas fronteiras. In: POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. *Teorias da etnicidade*. (Seguido de Grupos Étnicos e Suas Fronteiras, de Fredrik Barth). São Paulo: Editora Unesp, 1998. p. 183-227.
- BEZERRA, Antônio. Os caboclos de Montemor. *Revista do Instituto do Ceará*, tomo XXX, Fortaleza, p. 279-302, 1916.
- CABRAL, Paulo Eduardo. O negro e a Constituição de 1824. *Revista de Informação Legislativa*, p. 69-74, jan./mar. 1974. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180818/000350195.pdf?sequence=1>. Acesso em: 29 ago. 2020.
- CADENA, Marisol de la. ¿Son los mestizos híbridos? Las políticas conceptuales de las identidades andinas. In: CADENA, Marisol de la (org.). *Formaciones de indianidad: articulaciones raciales, mestizaje y nación en América Latina*. Colombia: Enviñón, 2007. p. 83-116.
- CARVALHO JÚNIOR, Almir Diniz de. A magia do novo: índios cristãos nas fronteiras da Amazônia colonial. *Nuevo Mundo Mundos Nuevos*, Debates, Paris, nov. 2011. Disponível em: <http://journals.openedition.org/nuevomundo/62258>. Acesso em: 20 jun. 2019.
- COSTA, João Paulo Peixoto. *Na lei e na guerra: políticas indígenas e indigenistas no Ceará (1798-1845)*. Teresina: EDUFPI, 2018.
- _____. *Disciplina e invenção: civilização e cotidiano indígena no Ceará (1812-1820)*. Teresina: EDUFPI, 2015.
- MAIA, Lúcio José de Oliveira. *Serras de Ibiapaba: de aldeia à vila de índios – vassalagem e identidade no Ceará colonial, século XVIII*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós-Graduação em História, Niterói, 2010.
- MOREIRA, Vânia Maria Losada. Territorialidade, casamentos mistos e política indigenista entre índios e portugueses. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 35, n. 70, p. 17-39, 2015.
- _____. *Deslegitimação das diferenças étnicas, “cidadanização” e desamortização das terras de índios: notas sobre liberalismo, indigenismo e leis agrárias no México e no Brasil na década de 1850*. *Revista Mundos do Trabalho*, v. 4, n. 8, p. 68-85, jul./dez. 2012.
- _____. *Indianidade, territorialidade e cidadania no período pós-independência: vila de Itaguaí, 1822-1836*. *Diálogos Latino-americanos*, v. 12, n. 18, p. 123-139, jan. 2011.
- _____. *De índio a guarda nacional: cidadania e direitos indígenas no Império (vila de Itaguaí, 1822-1836)*. *Topoi*, v. 11, n. 21, p. 127-142, jul./dez. 2010.
- PACHECO DE OLIVEIRA, João. Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. In: _____ (org.). *A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena*. 2. ed. Rio de Janeiro: Contra Capa/Laced, 2004. p. 13-42.
- RIBAS, Antônio Joaquim. *Curso de direito civil brasileiro*. Tomo II. Rio de Janeiro: BL Garnier, 1880.
- SILVA, Isabelle Braz Peixoto da. *Vilas de índios no Ceará Grande: dinâmicas locais sob o Diretório Pombalino*. Campinas, SP: Pontes Editores, 2005.
- SOUZA, Marcelo José Lopes de. “Território” da divergência (e da confusão): em torno das imprecisas fronteiras de um conceito fundamental. In: SAQUET, Marcos Aurelio; SPOSITO, Eliseu Savério (org.). *Territoriais e territorialidades: teorias, processos e conflitos*. 2.ed. Rio de Janeiro: Consequência Editora, 2015. p. 53-68.
- _____. *O território: sobre espaço e poder, autonomia e desenvolvimento*. In: CASTRO, Iná Elias de; GOMES, Paulo Cesar da Costa; CORRÊA, Roberto Lobato (org.). *Geografia: conceitos e temas*. 2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000. p. 77-116.
- STUDART, Guilherme. *Notas para a história do Ceará*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.
- VALLE, Carlos Guilherme Octaviano do. *Terras, índios e caboclos em foco: o destino dos aldeamentos indígenas no Ceará (século XIX)*. In: PACHECO DE OLIVEIRA, João (org.). *A presença indígena no Nordeste: processos de territorialização, modos de reconhecimento e regimes de memória*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2011. p. 452-458
- VICENTE, Marcos Felipe. *Do paiaku de Montemor ao caboclo da vila de Guarany: luta por terras e redefinições identitárias (séculos XVII ao XX)*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós-Graduação em História, Niterói, 2020.

Marcos Felipe Vicente

Territorialidades e direitos indígenas no Ceará na primeira metade do século XIX: agências indígenas paiakus em Monte-Mor-o-Velho

WADE, Peter. Rethinking mestizaje: ideology and lived experience. *Journal of Latin America Studies*, 37, p. 239-257, 2005.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 3.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

XAVIER, Maico Oliveira. *Extintos no discurso oficial, vivos no cenário social: os índios do Ceará no período do Império do Brasil – trabalho, terras e identidades indígenas em questão*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em História Social, Fortaleza, 2015.

Recebido em 30/8/2020

Aprovado em 13/1/2021